



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, sábado 14 de março de 1992

ANO XVII N° 053

## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR..... 1

SECRETARIA DE TRANSPORTES..... 8

## ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.833 DE 14.º DE março DE 1992.

Regulamenta as Leis n.ºs 239 e 242, de 10 e de 28 de fevereiro de 1992, que, respectivamente, cria a Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, e estabelece normas e procedimentos relativos a sua implementação e funcionamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 242 de 28 de fevereiro de 1992,

### DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento para Funcionamento da Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, a que se referem as Leis n.ºs 239 e 242, de 10 e de 28 de fevereiro de 1992, respectivamente, que com este se publica.

Art. 2.º - Este Regulamento será revisto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, para adaptação a necessidades operacionais que vierem a ser detectadas.

Art. 3.º - O primeiro período de medição da Câmara de Compensação terá início no dia 15 de março de 1992 e término no dia 31 de março de 1992.

Art. 4.º - Os períodos subsequentes iniciar-se-ão no dia 1.º de abril de 1992, com duração quinzenal.

Art. 5.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1992  
104.º da República e 32.º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

### REGULAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

#### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO E INSTITUIÇÃO

Art. 1.º - A Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, oriada pela Lei n.º 239, de 10 de fevereiro de 1992 e regulamentada pela Lei n.º 242 de 28 de fevereiro de 1992, constitui instrumento de administração econômico-financeira através do qual se processa a repartição das receitas tarifárias obtidas no serviço convencional, na proporção dos custos incorridos, individualmente, nas empresas.

Art. 2.º - São objetivos da Câmara de Compensação:

- I - possibilitar a desvinculação entre os custos de serviços de cada linha e sua respectiva tarifa;
- II - cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;
- III - garantir a cada empresa operadora a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;
- IV - promover o ajuste financeiro dos resultados operacionais dos participantes da mesma;
- V - facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 3.º - Participam da Câmara de Compensação as empresas que operam os serviços de transporte público coletivo do tipo convencional, excluída a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB.

Art. 4.º - Os serviços de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras serão remunerados pela receita global do sistema, resultante da fixação de tarifas calculadas com base nas estimativas dos custos de serviço e do número de passageiros, e por outras receitas, discriminadas no inciso I do artigo 8.º deste Regulamento.

Art. 5.º - O Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal-DMTU/DF elaborará estudos sobre os custos de serviços e níveis tarifários, de conformidade com o artigo 13 da Lei n.º 239/92, buscando assegurar o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa no serviço convencional do STPC/DF.

Art. 6.º - O eventual desequilíbrio econômico-financeiro de empresas individuais deverá ser compensado periodicamente entre elas, através do processo de que trata o capítulo IV deste Regulamento.

Art. 7.º - A Câmara de Compensação será gerida pelas empresas de que trata o artigo 3.º deste Regulamento, diretamente ou através de entidade por elas formalmente designada para tal fim.

Art. 8.º - A Câmara de Compensação terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

#### I - receitas:

- a) o produto da arrecadação tarifária;
- b) as provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;
- c) o resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados, vedada a concessão de subsídios.

#### II - despesas:

- a) as relativas à remuneração das empresas operadoras, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.

#### CAPÍTULO II

#### DA TERMINOLOGIA

Art. 9.º - Para efeito deste Regulamento denomina-se:

- I - serviço especificado: o serviço definido pelo DMTU/DF para execução pela empresa operadora;
- II - serviço realizado: o serviço efetivamente executado pela empresa operadora, especificado ou não;
- III - serviço admitido: o serviço realizado considerado admissível para fins de remuneração, de acordo com critérios de aceitação estabelecidos pelo DMTU/DF;

- IV - custo por quilômetro da empresa: o valor calculado para a cobertura dos custos necessários à produção de uma unidade de serviço (quilômetro rodado), de acordo com as especificações do DMTU/DF;
- V - custo total efetivo da empresa: o produto da quantidade de serviço admitido pelo valor de seu custo por quilômetro;
- VI - custo total efetivo do sistema: o somatório dos custos totais efetivos de cada empresa;
- VII - receita realizada da empresa: o produto da arrecadação em roleta, aí incluído o valor correspondente ao resgate dos vales-transportes e de mais bilhetes de passagem previamente adquiridos;
- VIII - receita realizada do sistema: o somatório das receitas de cada empresa;
- XI - remuneração admitida da empresa: o resultado do rateio da receita realizada do sistema, observado o limite do custo total efetivo do mesmo, proporcionalmente à participação do custo total efetivo da empresa em relação ao custo total efetivo do sistema.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 10 - O DMTU/DF procederá a caracterização da demanda e da oferta dos serviços, estudará seus custos e níveis tarifários, bem como avaliará o desempenho do sistema.

Art. 11 - Compete ao DMTU/DF, no desempenho da função de supervisão da Câmara de Compensação:

- I - o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas constantes na legislação pertinente;
- II - a geração de informações necessárias e suficientes à monitoração dos serviços produzidos, bem como de suas respectivas receitas e custos;
- III - o acompanhamento do funcionamento da Câmara de Compensação, com base em instrumentos próprios de controle, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 239/92;
- IV - a aplicação de penalidades às operadoras do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, pelo descumprimento de suas obrigações normais da Lei.

Art. 12 - Compete aos gestores da Câmara de Compensação:

- I - proceder à compensação de receitas e custos;
- II - manter escrituração contábil própria;
- III - manter conta bancária específica no Banco de Brasília S.A.;
- IV - realizar aplicações financeiras dos saldos mantidos em conta;
- V - emitir relatórios financeiros e operacionais mensais, a serem especificados complementarmente pelo DMTU/DF.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 13 - O funcionamento da Câmara de Compensação deverá basear-se nas seguintes diretrizes:

- I - coleta dos dados através da entrega diária, pelas empresas operadoras ao DMTU/DF, dos seguintes elementos informativos referentes à totalidade dos serviços especificados, devidamente preenchidos:
  - a) ECO - Boletim de Controle Operacional;
  - b) BTC - Boletim de Transporte Coletivo;
  - c) DT - Disco de Tacógrafo;
- II - medição, em periodicidade máxima quinzenal do serviço realizado de cada empresa e de sua receita realizada, com base nos dados obtidos junto às empresas operadoras e em informações próprias do órgão gestor do STPC/DF;

- III - cálculo dos custos totais efetivos do sistema e das empresas, com base nos resultados da medição e nas planilhas de custos adotados pelo DMTU/DF;
- IV - cálculo da remuneração admitida da empresa, com base nos incisos II e III deste artigo;
- V - divulgação pelo DMTU/DF, até dois dias úteis após o fim do período de medição, dos resultados a ela correspondentes;
- VI - consolidação, pelo DMTU/DF, dos elementos da medição de que trata o inciso anterior em demonstrativo de custos e receitas das empresas e do sistema.

Art. 14 - Após conhecido o resultado da medição do desempenho do sistema, a Câmara de Compensação procederá da seguinte forma:

- I - na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo da conta da Câmara de Compensação, ser igual ou superior ao custo total do sistema:
  - a) a receita que caberá a cada empresa será igual ao custo total efetivo de cada uma;
  - b) caso a empresa tenha receita realizada superior a seu custo total efetivo, a diferença será revertida pela empresa à Câmara de Compensação;
  - c) caso a empresa tenha receita realizada inferior a seu custo total efetivo, a Câmara de Compensação ressarcirá a diferença à empresa operadora;
- II - na hipótese de a receita realizada do sistema somada ao saldo da conta da Câmara de Compensação, ser inferior ao custo total efetivo do sistema:
  - a) a receita que caberá a cada empresa será igual à remuneração admitida de cada uma;
  - b) caso a empresa tenha receita realizada superior a sua remuneração admitida, a diferença será revertida pela empresa à Câmara de Compensação;
  - c) caso a empresa tenha receita realizada inferior a sua remuneração admitida, a Câmara de Compensação ressarcirá a diferença à empresa operadora.

Art. 15 - Havendo superávit, na hipótese de compensação definida no inciso I do artigo anterior, será o mesmo mantido em depósito na Câmara de Compensação, para cobertura de eventuais déficits, já existentes ou que venham a ocorrer, conforme norma complementar a ser estabelecida pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 16 - Os superávits e déficits que vierem a ocorrer conforme previsto nos artigos 14 e 15 deste Regulamento não constituirão créditos ou débitos do Distrito Federal para com a Câmara de Compensação ou com as empresas operadoras.

Art. 17 - A compensação entre empresas operadoras, através da Câmara de Compensação, será realizada na periodicidade da divulgação dos dados da medição do órgão gestor do sistema, admitindo-se ajustes financeiros parciais, mais frequentes, entre elas.

Art. 18 - Far-se-á registro em ata das reuniões e decisões dos gestores da Câmara de Compensação.

**SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Diretor Responsável**  
**CLEMENTE LUZ**

Redação e Administração  
 Anexo do Palácio do Buriti

Telefones  
 Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e  
 225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO:	DODF: Cr\$ 500,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 700,00
ASSINATURAS:	DODF: Cr\$ 36.000,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 21.000,00
PORTE ECT:	DODF: Cr\$ 22.896,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 9.540,00

## CAPÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19 - A entrega de qualquer dos elementos inrormativos de que trata o artigo 13, inciso I, deste Regulamento, fora do prazo estabelecido poderá implicar a exclusão dos dados de serviço realizado neles contidos do cálculo dos custos a serem apurados com vistas ao processo de compensação.

Art. 20 - As empresas participantes da Câmara de Compensação obrigam-se a cumprir as decisões contidas nos registros de que trata o artigo 18 deste Regulamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 21 - As empresas operadoras poderão interpor recursos ao DMTU/DF dos valores correspondentes à medição divulgada.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo deverão ser apresentados, por escrito, ao Diretor-Geral do DMTU/DF, até o 5º (quinto) dia útil após a divulgação da medição.

§ 2º - O recurso interposto pela empresa operadora não terá efeito suspensivo da liquidação de eventuais débitos do processo de compensação correspondente.

Art. 22 - O Diretor-Geral do DMTU/DF deverá proferir sua decisão quanto aos recursos de que trata o artigo anterior no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do recurso, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 23 - Da decisão do Diretor-Geral do DMTU/DF, cabe recurso, em última instância administrativa, ao Conselho do Transporte Público do Distrito Federal, que proferirá sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Deferidos os recursos interpostos pelas empresas operadoras junto ao DMTU/DF, far-se-á a incorporação da quilometragem correspondente à medição do período de compensação em que forem deferidos.

Art. 25 - O Conselho do Transporte Público do Distrito Federal estabelecerá os procedimentos de interposição e julgamento dos recursos quanto à aplicação das penalidades de que trata este Regulamento.

Art. 26 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Regulamento não eximirá a empresa infratora e seu representante legal da responsabilidade civil ou penal.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá realizar auditoria nas empresas operadoras e na Câmara de Compensação.

Parágrafo Único - os relatórios e resultados da auditoria de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 28 - As omissões deste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário de Transportes, ouvido, onde couber, o Conselho do Transporte Público do Distrito Federal.

DECRETO N.º 13.834 DE 14 DE março DE 1992

Regulamenta o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-FTPC-DF, instituído pelo artigo 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, conforme texto anexo, o Regulamento do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-FTPC-DF, de que trata a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de março de 1992.

104ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

## REGULAMENTO DO FUNDO DO TRANSPORTE PÚBLICO

## COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - FTPC-DF

## CAPÍTULO I

## Dos Fins

Art. 1º - O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTPC-DF, instituído pelo artigo 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, destina-se à aplicação em despesas com a utilização do Vale-Transporte e demais modalidades de bilhetes de passagem e com as intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, inclusive as relativas à eventual subvenção a usuários.

## CAPÍTULO II

## Da Receita e Aplicação

Art. 2º - Constituem fontes de receita do FTPC-DF:

- I - produto da comercialização de Vales-Transportes;
- II - produto da comercialização de passes integrais e com descontos;
- III - transferência efetuadas pelo Poder Público;
- IV - resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- V - produto resultante de cobrança de taxas que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços ou a utilização de elementos de infra-estrutura física do Sistema de Transporte do Distrito Federal;
- VI - pagamentos efetivados pelas empresas operadoras, participantes do programa de renovação de frota, nas exatas condições expressas no termo de compromisso firmado com as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- VII - resultado da exploração de propaganda no Sistema de Transporte Coletivo;
- VIII - produto resultante de multas aplicadas ao Sistema de Transporte Coletivo;
- IX - outros recursos ou alocações.

Art. 3º - O saldo financeiro apurado em balanço ao final de cada exercício será incorporado ao orçamento do FTPC-DF do exercício seguinte.

Art. 4º - Os recursos do FTPC-DF serão aplicados:

- I - em despesas de emissão e comercialização de Vales-Transportes, passes integrais e com desconto;
- II - no ressarcimento dos valores correspondentes ao resgate dos Vales-Transporte e passes recebidos pelas empresas operadoras;
- III - em despesas correspondentes a intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do STPC-DF;
- IV - em despesas com a eventual subvenção a usuários.

Parágrafo Único - As despesas de que trata o inciso IV deste artigo necessitarão de autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º - É vedada a transferência, a qualquer título, de recursos do FTPC-DF para a Câmara de Compensação, de que trata o artigo 5º da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

## CAPÍTULO III

## Da Administração

Art. 6º - A gestão do FTPC-DF é de responsabilidade do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, a quem, entre outras atribuições, compete:

- I - submeter ao Secretário de Transportes do GDF a política e diretrizes gerais de aplicação de recursos, a proposta de orçamento próprio e suas reformulações, bem como relatórios, tomadas e prestações de contas;
- II - encaminhar o orçamento próprio e suas reformulações ao órgão competente para sua aprovação;
- III - aprovar projetos e quaisquer outras modalidades de proposta de aplicação de recursos do FTPC-DF, com vistas à inclusão no orçamento próprio;
- IV - propor ao órgão competente os cronogramas de desembolso e suas respectivas reformulações;

- V - assinar contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VI - praticar atos de gestão orçamentária, financeira, de escrituração contábil e quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados atos de gestão do FTPC-DF, sempre em atendimento à conveniência administrativa e às peculiaridades operacionais das atividades relacionadas com seus fins.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 7º - Os recursos financeiros integrantes do FTPC-DF serão depositados em conta corrente específica no Banco de Brasília.

Art. 8º - O Diretor Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC-DF, baixará as normas complementares necessárias à administração do FTPC-DF e à aplicação deste Regulamento.

#### DECRETO N.º 13.835 DE 14 DE março DE 1992.

Regulamenta a Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a instituir subsídio direto aos usuários dos Serviços Convencionais de Transporte Público Coletivo que servem as Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina e as linhas rurais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992,

#### D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o subsídio direto aos usuários dos serviços convencionais de transporte público coletivo que servem as Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina e as linhas rurais do Distrito Federal, de que trata o artigo 1º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único - O subsídio de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência da Lei nº 240/92.

Art. 2º - A caracterização das linhas rurais estará a cargo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e será submetida ao Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 3º - Terão igualmente cobertura subsidiada os valores envolvidos na concessão de descontos e isenções de tarifas oferecidas a estudantes, a idosos e portadores de deficiência física.

Art. 4º - O subsídio direto aos usuários dos serviços convencionais, previsto no artigo 1º deste Decreto, será efetuado através da venda antecipada de bilhetes de passagens com desconto, de acordo com o estabelecido neste Decreto e na legislação complementar.

Parágrafo único - O usuário que não dispuser de bilhetes adquiridos previamente deverá pagar o valor integral da tarifa.

Art. 5º - Os bilhetes de passagem a preço subsidiado serão emitidos e comercializados pelo Banco de Brasília S.A.-BRB.

Art. 6º - As empresas operadoras resgatarão periodicamente, junto ao BRB, os bilhetes de passagem recebidos em seus ônibus.

Parágrafo único - O resgate far-se-á com base no custo real por passageiro.

Art. 7º - O desconto proporcionado aos usuários das linhas operadas pela empresa pública poderá ser ressarcido a esta em função do número de passageiros transportados, devidamente comprovados através de documento hábil, obedecendo-se o seguinte critério.

I - para cada tipo de atendimento e área definida na Lei nº 240/92 será estabelecido mensalmente o valor real do custo por passageiro, tomando-se como base estudos a serem elaborados pelo DMTU nos quais se levarão em conta os parâmetros de custos e de mandá representativos dos períodos de suas vigências;

II - a diferença entre os valores do custo real por passageiro e os valores estabelecidos para preço das passagens integral e com desconto representará o valor máximo da subvenção por passageiro a ser coberto pelo Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

III - a subvenção por passageiro isento do pagamento da passagem, quando contabilizado, terá como base o custo real por passageiro.

Art. 8º - Os procedimentos para viabilização do subsídio direto aos usuários dos serviços convencionais operados por empresas privadas serão estabelecidos oportunamente em consonância com as normas complementares necessárias ao funcionamento da Câmara de Compensação, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 142, de 28 de fevereiro de 1992.

Art. 9º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU manterá controle dos parâmetros envolvidos com o estabelecimento e repasse do subsídio de que trata este Decreto.

Art. 10 - As despesas de cobertura dos subsídios de que trata este Decreto correrão à conta do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992.

Art. 11 - O Secretário de Transportes baixará as normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 14 de março de 1992.  
104º da República e 33º de Brasília.  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

#### DECRETO N.º 13.836 DE 14 DE março DE 1992.

Estabelece limite para a fixação dos custos por quilômetro para os serviços convencionais do transporte público coletivo do Distrito Federal a serem realizados, pelas novas empresas permissionárias do sistema, para efeito de cálculo de tarifas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 45, Parágrafo 1º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987,

#### D E C R E T A :

Art. 1º - Fica estabelecido, para efeito de cálculo de fixação de tarifa, que os valores dos custos unitários a serem fixados para as novas empresas permissionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal não poderão ser superiores ao custo médio das demais empresas operadoras do sistema.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se novas as empresas ainda não integradas ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, cujas operações vierem a iniciar-se após a publicação deste Decreto.

Art. 2º - Fica definido o percentual máximo de 5% de quilometragem morta como parâmetro de cálculo de tarifas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal em linhas convencionais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1992.  
104º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.837 DE 14 DE março DE 1992.

Fixa novos preços de passagens e novas tarifas para os Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista as disposições do regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando o que dispõem os incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987;

considerando a defasagem existente entre custos e receitas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, decorrente do aumento dos preços de insumos e mão-de-obra ocorridos após a fixação dos atuais preços de passagem;

considerando que o salário do trabalhador já está protegido pelo instituto do Vale-Transporte que limita o dispêndio com os deslocamentos por motivo de trabalho de 6% do seu salário;

considerando, finalmente, a Resolução 2.496/91-CTPC-DF, de 13 de março de 1992 e tudo o que demais consta do processo nº 030.002.914/92;

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Os preços de passagens devidas pelos usuários das linhas constantes dos Anexos I a IV, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a vigorar com os seguintes valores:

- I - Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros) e Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I;
- II - Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) e Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo II;
- III - Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo III;
- IV - Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) e Cr\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo IV.

Art. 2º - As tarifas devidas pelos usuários das linhas constantes dos Anexos V e VI, do serviço especial executivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a ter os seguintes valores:

- I - Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo I, constantes do Anexo V;
- II - Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo II, constantes do Anexo VI.

Art. 3º - Fica estabelecido o valor de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) para a tarifa devida pelos usuários do serviço especial denominado transporte de vizinhança do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - Os preços de passagens com desconto, previstos no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido ao estudante matriculado em escolas do 1º e 2º graus, supletivo, médio, superior, curso pré-universitário, técnico e de alfabetização e aos membros da Associação dos ex-combatentes que residem no Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fazer jus ao desconto, o estudante e o ex-combatente deverão habilitar-se junto às empresas de transportes coletivos, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.

Art. 5º - O passe integral equivalente aos preços de passagens sem desconto, bem como o passe estudantil, já adquiridos por valores inferiores aos fixados pelo presente Decreto, deverão ser complementados pelos usuários no ato das viagens ou substituídos junto às empresas operadoras que os emitiram.

Art. 6º - Os Vales-Transporte adquiridos aos preços imediatamente anteriores aos fixados no presente Decreto deverão ser:

I - utilizados pelo beneficiário até o dia 19 de março de 1992 (inclusive), como pagamento da passagem devida, nas linhas cujo preço anterior for igual ao valor indicado no vale;

II - utilizados pelo beneficiário no período de 20 de março a 13 de abril de 1992 (inclusive), nas linhas cujo preço anterior for igual ao valor indicado no vale, mediante o pagamento da diferença correspondente;

III - trocados, pelo empregador, até o dia 13 de abril de 1992 (inclusive), junto ao Banco de Brasília S.A., por moeda, em quantia igual a de seu custo, sem qualquer ônus;

IV - substituídos, até o dia 13 de abril de 1992 (inclusive) junto ao Banco de Brasília S.A., por novos vales-transporte, desde que o empregador pague a diferença entre o preço anterior e o resultante do reajuste, não lhe acarretando a operação qualquer ônus adicional.

Parágrafo único - Findo o prazo de 30 dias, a contar da data do reajuste de que trata o presente Decreto, os vales-transporte, adquiridos a preços anteriores, perderão, por completo, a sua validade.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor no dia 15 de março de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1992.  
104ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**ANEXO I**

**SERVIÇO CONVENCIONAL  
GRUPO I**

**SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**

Nº	DENOMINAÇÃO
101	Rod. P. Piloto/Paranoá Norte
111	Rod. P. Piloto/Presídio Nacional
112	Rod. P. Piloto/Parque Nacional
117	Lago Sul QI 27/Col. Militar
124	Rod. P. Piloto/SIA (W3 Sul)
125	Rod. P. Piloto/Lago Sul QI 28
132	Rod. P. Piloto/Vargem Bonita
136	Rod. P. Piloto/Clube do Congresso
141	Paranoá/Clube do Congresso
147	Rod. P. Piloto/Agrovila São Sebastião
331	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
508	Sobradinho/L2 Sul SQS 416 (L2 Norte/UnB)
509	Sobradinho Q.18/P. Piloto SQS 116-216
510	Sobradinho/Paranoá (EDF-250-DF 09)
511	Sobradinho/Paranoá (N.R. Sobradinho)
513	Sobradinho (Q.18)/P. Piloto (W3 N-S)

514	Sobradinho/Esplanada (Eixo N)
515	Sobradinho/N.Rural Lago Oeste
600	Planaltina/Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
601	Planaltina-Trad./Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
602	Planaltina Buriti/Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
603	Planaltina/Clube do Congresso (Sobradinho)
604	Planaltina/SIA (Rodoferroviária)
605	Planaltina/L2 N-S (UnB)
608	Planaltina (Sobradinho)/L2 N-S (UnB)
610	Planaltina/Rod. Preto (Tabatinga)
611	Planaltina/Pipiripau (Taquara)
612	Planaltina/Col. Agrícola São José
613	Planaltina/Col. Agrícola B.Vermelho
614	Planaltina/Col. Agrícola Cariru
615	Planaltina/Col. Agrícola de Brasília
616	Planaltina/115 Sul (Via B. Fátima)
617	V. Amanhecer/P.P. (DF-410-Eixo)
620	Rod. P. Piloto/Planaltina (Eixo Norte)
621	SQS 216/Planaltina (Plat. Sup. Rod. P. Piloto)
622	SQS 116/Col. Agrícola Planaltina
623	W3 Sul-Norte/Planaltina
624	Planaltina/Esplanada

## VIAÇÃO PLANETA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
100	Rod. P. Piloto/Paranoá
102	Rod. P. Piloto/Aeroporto
118	Rod. P. Piloto/Aeroporto (Velhacap)
123	Rod. P. Piloto/Lago Sul (QI 26)
170	Rod. P. Piloto/Barreiros
300	Tag. Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
301	Tag. Norte/W3 Sul (SIG)
302	Samambaia/Rod. P. Piloto (Eixo-Taguatinga)
303	Setor "O"/N. Bandeirante/Guará
304	Tag. Norte/Cruzeiro (Taguacenter-SIA)
305	Tag. Sul/W3 Sul (SIG)
306	Tag. Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
307	Taguacenter/W3 Sul (SIG)
308	Taguacenter/Rod. P. Piloto (Eixo)
310	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Eixo)
311	Setor "O"/W3 Sul (M2-SIG)
312	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
313	Setor "O"/W3 Sul (N2-SIG)
314	Setor "P" Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
315	Setor "O"/N. Bandeirante/Guará
316	Setor "O"/Guará/N. Bandierante (N2-Com.)
317	Setor "M"/Guará/N. Bandeirante
318	Ceilândia Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
319	Ceilândia Sul/W3 Sul (SIG)
320	Guariroba/Rod. P. Piloto (Eixo)
321	Guariroba/W3 Sul (SIG)
322	Setores "M" - "L"/Rod. P. Piloto (Eixo)
323	Setores "M" - "L"/W3 Sul (SIG)
324	Setor "M"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
325	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Samdu J-M2) - Noturno
334	Setor "P" Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
335	Setor "O" Norte/W3 Sul (SIG)
336	Setor "P" Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
337	Setor "P" Sul/W3 Sul (SIG)
338	Setor "P" Norte/L2 Sul-Norte (UnB)
339	Setor "P" Sul/L2 Norte (est. UnB)
341	Setor "O"/Guará/N. Bandeirante
346	Setor "P" Norte/Guará/N. Bandeirante
347	Setor "P" Sul/Guará/N. Bandeirante
349	Taguacenter/L2 Norte (EPNB-UnB)
374	Setor "O" - Via Leste/W3 Norte
375	Setor "O" - Via N2/W3 Norte
376	Tag. Sul/W3 Norte (Via Estrutural)
377	Setor "M" Norte/W3 Norte
378	Setor "P" Sul/W3 Norte
379	Setor "O" - Via Hélio Prates/W3 Norte (Estrutural)
381	Expansão do Setor "O"/Rod. P. Piloto
382	Setor "O"/Rod. P. Piloto
386	Setor "P" (Norte-Sul)/Lago Sul-Paranoá
387	Setor "O" (Expansão)/Lago Sul-Paranoá
388	Setor "O" (M2)/Lago Sul-Paranoá
389	Setor "M" Norte/Lago Sul-Paranoá

390	Taguanorte/Lago Sul-Paranoá
411	Brazlândia/714 Norte (A. Gusmão-Estrutural)
412	714 Norte/Brazlândia (W3 Sul-EPTG-A. Gusmão)
413	Vila S.José/W3 Sul
900	Tag. Sul/esplanada (Estrutural)
902	Tag. Norte/Esplanada (Estrutural)

## VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
119	N. Bandeirante/Vargem Bonita
126	N. Bandeirante/Cerâmica
129	N. Bandeirante/Paranoá (Aeroporto)
130	N. Bandeirante/Lago Sul QI 23
133	Laranjeiras/Lago Sul QI 23
153	Guará I/Rod. P. Piloto (SIA-Eixo)
154	Guará I-II/Rod. P. Piloto (Zoo-Eixo)
156	Guará I-II/W3 Sul
158	N. Bandeirante/Guará/Cruzeiro (HFA)
159	N. Bandeirante/Cruzeiro (SMU)
160	N. Bandeirante/Rod. P. Piloto (Eixo)
162	Guará II/Rod. P. Piloto (Eixo W3 Sul-Zoo)
163	N. Bandeirante/W3 Sul (Parkshopping-SIG)
167	Guará I-II/L2 Sul - Norte (UnB)
171	N. Bandeirante/W3 Sul e Norte
172	Riacho Fundo/Rod. P. Piloto (Eixo)
174	Guará I-II/Esplanada (Eixo)
200	Gama Leste/Rod. P. Piloto (Eixo)
201	Gama Oeste/Rod. P. Piloto (Eixo)
202	Gama/Rod. P. Piloto (W3 Sul)
203	Gama Leste/Cruzeiro (SIA-Rodoferroviária)
206	Gama/Taguatinga (Tamanduá)
209	Gama Leste/Rod. P. Piloto (EDF-290)
213	Gama Leste/12 Sul-Norte (UnB)
214	Gama Leste/12 Norte (UnB)
215	Gama Leste/N. Bandeirante/Guará
216	Gama Oeste/N. bandeirante/Guará
217	Gama Leste/W3 Norte (SIG)
218	Gama Oeste/W3 Norte (SIG)
373	Samambaia/Rod. P. Piloto (Eixo)
380	Samambaia/P. Piloto (SIG-W3 Sul)
383	Setor "P" Sul/Rod. P. Piloto
385	Setor "P" Norte-Sul/Eixo
391	Samambaia/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
392	Samambaia/P. Piloto (L2 Sul-Norte)
394	Samambaia/Rod. P. Piloto (EPTG)
395	Samambaia/W3 Sul (EPNB)
396	Samambaia Sul/W3 Sul e Norte
501	Sobradinho/P. Piloto (Eixo N-S)
502	Sobradinho/SIA (Eixo N-S)
503	Sobradinho/SIA (Rodoferroviária/Parque Nacional)
504	Sobradinho/Planaltina
506	Sobradinho/CIPLAN (FERCAL)
512	Sobradinho/p. Piloto (W3 N-S)

## VIAÇÃO ALVORADA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
205	Gama Leste-Oeste/ Tag. Norte
343	Setor "O" Norte/Rod. P. Piloto (Estrutural)
348	Setor "O"/L2 Sul-Norte (UnB)
370	Setor "O"/L2 Norte (est. UnB)
371	Setor "M"/L2 Norte (Est. UnB)
375	Setor "O" - Via N2/W3 Norte
377	Setor "M" Norte/W3 Norte
379	Setor "O"-Via Hélio Prates/W3 Norte (Via Est.)
414	Vila São José/Radiobrás (Bucanhão/Torre/Vendinha)

## EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EMTCC

Nº	DENOMINAÇÃO
345	Setor "P" Sul (Estrutural-Esplanada)
400	V.S.José/rod. P. Piloto (EDF-240-Eixo)
401	V.S.José/Tag. Sul (EDF-240)
402	V.S.José/TAG. Norte (EDF-240-A. Gusmão)
403	V.S.José/Rod. P. Piloto (EDF-240-Estrutural)
404	V.S.José/Rod. P. Piloto (A.Gusmão-Eixo)
405	V.S.José/Rod. P. Piloto (A. Gusmão-Est.)

## ANEXO II

## SERVIÇO CONVENCIONAL

## GRUPO II

## SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
365	Circular Ceilândia

## EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-EMTC

Nº	DENOMINAÇÃO
332	Setor "O"/Tag.Sul (V.03-EPCT)

## VIAÇÃO ALVORADA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
351	Taguatinga Norte/Taguatinga Sul (Samdu)
352	Setor "O"/Tag.Centro (Com.Samdu)
354	Tag.Norte/Tag.Centro (Ceil.Sul)
355	Tag.Sul/Comercial (QNG)
356	Setor "O"/Tag.Centro (HDT)
357	Taguanorte/Tag.Centro (QNL/Com.)
358	Setor "M" Samdu/Centro - QNL
359	Setor "P" Norte/Tag.Centro (MN-2)
360	Setor "O"/Tag.Centro (M2-Com.)
361	Setor "P" Sul/Tag.Centro (N2)
362	Setor "O"/Tag.Centro (N2-Estádio)
363	Setor "P" Sul/Tag.Centro (N3)
364	Setor "M" - "L"/Centro (Comercial)
369	Setor "P" Norte-Sul/Tag.Sul

## VIAÇÃO PLANALTO LTDA-VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
204	Circular Gama Oeste/Leste
210	Circular Gama Oeste/Leste (EDF-290)
161	N.Bandeirante/Candangolândia
173	Riacho Fundo/N.Bandeirante
367	Taguatinga Sul/Samambaia
372	Circular Samambaia/Tag.Norte
393	Circular Samambaia/Taguacenter (Com.Sul/Norte)
397	Samambaia Norte/Setor "O" (400-600)
398	Samambaia Sul/Setor "O" (100-200)

## ANEXO III

## SERVIÇO CONVENCIONAL

## GRUPO III

## SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
406	Circular Brazlândia
606	Circular Planaltina (B.Falima)
609	Circular Planaltina (V.Amanhecer)

## EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-EMTC

Nº	DENOMINAÇÃO
406	Circular Brazlândia

## VIAÇÃO PLANALTO LTDA-VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
505	Circular Sobradinho (Feirinha)

## ANEXO IV

## SERVIÇO CONVENCIONAL

## GRUPO IV

## SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
103	Rod.P.Piloto/Av. das Nações
105	Grande Circular Sul-Norte
106	Grande Circular Norte-Sul
107	Rod.P.Piloto/Avs. W3 e L2 Sul
108	Rod.P.Piloto/Três Poderes
109	Rod.P.Piloto/Buriti (Quartel General)
113	Rod.P.Piloto/CEUB
114	Rod.P.Piloto/Avs. L2 - W3 Sul
115	Rod.P.Piloto/Avs. L2 - W3 Norte

116	Rod.P.Piloto/Avs. W3 - L2 Norte
120	Área Central/W3 Sul (Entq.)
127	Colégio Militar/SQS 116
128	Rodoviária P.Piloto/Granja do Torto
134	SQM 315/Colégio Objetivo
137	Rod.P.Piloto/W3 Sul
138	Rod.P.Piloto/UnB (W3 - L2 Sul)
139	Rod.P.Piloto/UnB (W3 - L2 Norte)
140	Rod.P.Piloto/Av. das Nações Norte
142	Rod.P.Piloto/W3 Norte
143	Rod.P.Piloto/R.C.G. (Buriti-SAAH)
144	W3 Sul/Três Poderes (Rod.P.Piloto)
145	W3 Sul/L2 Norte
146	W3 Norte/L2 Sul
148	Gal.dos Estados/Col. Militar
149	SQS 216/Col.Militar
135	Rod.P.Piloto/Avs. L2-W3 Sul (Buriti)

## VIAÇÃO PLANETA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
104	Rod.P.Piloto/Palácio da Alvorada
110	Rod.P.Piloto (UnB)

## VIAÇÃO PLANALTO LTDA-VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
121	Eixos L/W Sul
122	Eixos L/W Sul-Norte
131	Rod.P.Piloto/Rodoferroviária
150	Cruzeiro/Rod.P.Piloto (Eixo)
151	Cruzeiro/W3 Sul (Memorial JK)
152	Cruzeiro/Esp.Ministérios (SIG-Rod.P.Piloto)
157	Circular Guarã I e II (SIA)
166	Cruzeiro/L2 Sul (Rod.P.Piloto)
168	Cruzeiro/L2 Norte (UnB-Rod.P.Piloto)
169	Cruzeiro/W3 Norte

## ANEXO V

## SERVIÇO ESPECIAL

## EXECUTIVO GRUPO I

Nº	DENOMINAÇÃO
155	Guará I e II/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
164	N.Bandeirante/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
165	Cruzeiro/P.Piloto (W3 Sul-Norte)

## ANEXO VI

## SERVIÇO ESPECIAL

## EXECUTIVO GRUPO II

## VIAÇÃO PLANETA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
326	Taguatinga Sul/P.Piloto (Est.W3 Sul-Norte)
327	Taguatinga Norte/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
328	Setor "P" Norte/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
329	Tag.Sul/P.Piloto (EPTG W3 Sul-Norte)
340	Ceilândia Oeste/P.Piloto (Guariroba/W3 Sul-Norte)
342	Setor "O"/P.Piloto (Comercial/Espl.dos Ministérios/W3 Sul-Norte)
408	Brazlândia/P.Piloto (Av.Gusmão-W3 Sul-Norte)
207	Gama Leste/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
208	Gama Oeste/P.Piloto (W3 Sul-Norte)
211	Gama Leste/P.Piloto (Eixos Leste/Oeste/Sul-W3 Norte)
212	Gama Oeste/P.Piloto (Eixos Leste/Oeste/Sul-W3 Norte)
500	Sobradinho/P.Piloto (Eixos Oeste/Leste/Norte/Sul)
507	Sobradinho/P.Piloto (W3 Norte/Sul)
607	Planaltina/P.Piloto (Eixos Oeste/Leste/Norte/Sul)
700	Samambaia Sul/W3 Sul-Norte
701	Samambaia Norte/W3 Sul-Norte
702	Samambaia Norte/Lago Sul (Aeroporto)

## EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-EMTC

Nº	DENOMINAÇÃO
703	Brazlândia/W3 Sul-Norte (EPTG)

**SECRETARIA DE TRANSPORTES**

**CONSELHO DE TRANSPORTE PÚBLICO  
COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 2496/92 - CTPC/DF**  
O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º incisos II e IV, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 45, parágrafo 1º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987 e

considerando os ônus adicionais verificados nos custos dos serviços desde o último reajuste tarifário;

considerando o estudo realizado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, constante do processo nº 030.002.914/92 e o voto do Conselheiro José Ribeiro Carneiro Neto;

considerando, finalmente, que a decisão final sobre a matéria deverá levar em conta aspectos sociais, políticos e econômicos, por unanimidade,

**R E S O L V E :**

1 - Aprovar os estudos elaborados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos constantes do Processo nº 030.002.914/92.

2 - Submeter ao exame e consideração de Sua Excelência o Senhor Governador do Distrito Federal os reflexos econômico-financeiros sobre o Sistema de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal - serviços convencionais-, dentro de diferentes hipóteses tarifárias conforme demonstrativos apresentados nos Quadros A, B e C.

3 - Apresentar proposta no sentido de que, caso ocorram reajustes, sejam fixadas novas tarifas para os Serviços Especiais adotando-se percentuais de reajuste em função do que se estabelecer para o Serviço Convencional com o objetivo de melhor aproveitar a demanda específica para esse sistema alternativo e se evitar incompatibilidade operacional com o sistema convencional.

4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1992.

JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO  
Presidente

JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO NETO  
Membro

JOSÉ LIMA SIMÕES  
Membro

VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA  
Membro

MARCIO VIEIRA LOBO  
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES  
Membro

MÁRIO ALVES DOS ANJOS  
Membro

ANTONIO DE MELO NASCIMENTO  
Membro

ADALBERTO GLEBER VALADÃO  
Membro

**Anexo I da Resolução nº 2496/92-CTPC/DF  
QUADRO A**

SITUAÇÃO DO SUBSISTEMA TCB PARA O PERÍODO 2ª QUINZENA DE MARÇO E 1ª QUINZENA DE ABRIL -92 CONSIDERANDO DIFERENTES HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS, COM POSSIBILIDADE DE REAJUSTE NO DIA 15 DE MARÇO DE 1992.

DISCRIMINAÇÃO	HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS								
	HIPÓTESE 1 MANUTENÇÃO DOS ATUAIS VALORES (CR\$)	HIPÓTESE 2 31,71% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 3 44,42% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 4 49,14% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 5 71,32% (CR\$)				
T.C.S. -	550	700,00	27.272	800,00	45.452	800,00	45.452	1000,00	81.822
T.C.P.P. -	750	1000,00	33.332	1100,00	46.672	1100,00	46.672	1000,00	71.322
L.T.M. L.T.G. -	850	1100,00	29.412	1200,00	41.182	1300,00	52.942	1600,00	88.242
<b>CUSTO (+1000)</b>									
BAR/ABR-92 (1)	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78	433997,78

RECEITA (+1000)					
CASO MAD					
HOUVESSE DIFER.D					
V-TRANSPORTE(2)	260955,00	3423100,00	3753378,00	3084368,00	4675898,00
DIFERENÇA DE V.T. (+1000)					
PELA MAD COMPLE					
RENTACAO DO VALOR VIGENTE(3)	0,00	99376,50	139173,50	154502,50	249425,50
<b>TOT. DA RECEITA (+1000)</b>	260955,00	3323723,50	3614196,50	3229870,50	4426464,50
<b>SALDO(+1000)</b>	-173002,78	-101526,48	-72471,28	-109130,28	87476,72
<b>SALDO RELATIVO</b>	-40,86%	-23,46%	-16,70%	-14,34%	2,02% (mpw)
(1)CUSTO OPERACIONAL CALCULADO DE ACORDO COM O CUSTO/KM ESTIMADO DE UMA PRODUÇÃO QUILOMETRICA DE 2031 (+1000)KM.				CR\$ 2136,30	/KM

(2)RECEITA OPERACIONAL CALCULADA DE ACORDO COM A SEGUINTE DEMANDA MENSAL (+1000):

CIRC. CID. SAT. -	35,3	1,07%
CIRC. P. PILOTO -	1957,5	59,37%
LITMA DE LIG. -	1309,9	39,66%
<b>T O T A L</b>	3202,7	100,00%

(3)DIFERENÇA DE V.T. DE VALOR DESATUALIZADO CALCULADO COM A SEGUINTE DEMANDA (05 DIAS)(+1000):

CIRC. CID. SAT. -	1,16
CIRC. P. PILOTO -	243,52
LITMA DE LIG. -	153,29
<b>T O T A L</b>	397,97

OBS: O Balanço apresentado neste Quadro não contou, ainda, com os efeitos dos possíveis subsídios aos usuários, autorizados pela Lei nº 240

**Anexo II da Resolução nº 2496/92-CTPC/DF**

**QUADRO B**

SITUAÇÃO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO 2ª QUINZENA DE MARÇO E 1ª QUINZENA DE ABRIL -92 CONSIDERANDO DIFERENTES HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS, COM POSSIBILIDADE DE REAJUSTE NO DIA 15 DE MARÇO DE 1992.

DISCRIMINAÇÃO	HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS				
	HIPÓTESE 1 MANUTENÇÃO DOS ATUAIS VALORES (CR\$)	HIPÓTESE 2 31,71% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 3 44,42% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 4 49,14% REAJ.MED. (CR\$)	HIPÓTESE 5 71,32% (CR\$)
T.C.S. -	550	700,00	27.272	800,00	45.452
T.C.P.P. -	750	1000,00	33.332	1100,00	46.672
L.T.M. L.T.G. -	850	1100,00	29.412	1200,00	41.182
<b>CUSTO (+1000)</b>					
BAR/ABR-92 (1)	1169827,44	1969927,44	1569827,44	1969927,44	1169827,44
RECEITA (+1000)					
CASO MAD					
HOUVESSE DIFER.D					
V-TRANSPORTE(2)	11281100,00	14573418,00	16065578,00	17031650,00	20992058,00
DIFERENÇA DE V.T. (+1000)					
PELA MAD COMPLE					
RENTACAO DO VALOR VIGENTE(3)	0,00	38332,00	544488,00	674879,00	1127582,00
<b>TOT. DA RECEITA (+1000)</b>	11281100,00	14190780,00	15521022,00	16356771,00	19854680,00
<b>SALDO(+1000)</b>	-649827,44	-550849,44	-416945,44	-3374156,44	1635480,56
<b>SALDO RELATIVO</b>	-42,71%	-27,94%	-21,18%	-16,93%	8,33% (mpw)
(1)CUSTO OPERACIONAL CALCULADO DE ACORDO COM O CUSTO/KM ESTIMADO DE UMA PRODUÇÃO QUILOMETRICA DE 10833 (+1000)KM.				CR\$ 1817,68	/KM

(2)RECEITA OPERACIONAL CALCULADA DE ACORDO COM A SEGUINTE DEMANDA MENSAL (+1000):

CIRC. CID. SAT. -	4308,9	29,36%
CIRC. P. PILOTO -	879,5	5,10%
LITMA DE LIG. -	9668,8	64,74%
<b>T O T A L</b>	14257,2	100,00%

(3)DIFERENÇA DE V.T. DE VALOR DESATUALIZADO CALCULADO COM A SEGUINTE DEMANDA (05 DIAS)(+1000):

CIRC. CID. SAT. -	195,51
CIRC. P. PILOTO -	112,07
LITMA DE LIG. -	1903,91
<b>T O T A L</b>	1611,56

OBS: O Balanço apresentado neste Quadro não contou, ainda, com os efeitos dos possíveis subsídios aos usuários, autorizados pela Lei nº 240.

**Anexo III da Resolução nº 2496/92-CTPC/DF**

**QUADRO C  
SITUAÇÃO DOS SUBSISTEMAS TCB E CÂMARA DE COMPENSAÇÃO**

ALTERNATIVAS	DETAΛHAMENTO	HIPÓTESE 1	HIPÓTESE 2	HIPÓTESE 3	HIPÓTESE 4	HIPÓTESE 5
		Manutenção Tarifa Atual (29,50%)	(43,07%)	(49,14%)	(50,15%)	(84,36%)
BALANÇO DO SISTEMA SEM ATENUANTE DO SUBSÍDIO (CR\$)	T C B	(1.738.032.780)	(1.015.264.280)	(724.791.280)	(609.130.280)	87.476.720
	CÂMARA COMPEN.	(8.409.827.440)	(5.500.849.440)	(4.169.845.440)	(3.334.156.440)	163.540.560
	SISTEMA	(10.147.860.220)	(6.516.113.720)	(4.894.636.720)	(3.943.286.720)	251.017.280
BALANÇO DO SUBSÍDIO TEMA TCB COM O ATENUANTE DO SUBSÍDIO (CR\$)	SUBSÍDIO POTENCIAL	1.177.567.980	1.021.909.380	958.503.780	898.000.000	-
	SALDO *	(560.464.800)	6.645.100	233.712.500	288.869.720	-

\* Na hipótese de caracterização de superávit, o mesmo deverá ser abatido quando do repasse à TCB do subsídio direto ao usuário.